

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO N° 1640/74

INTERESSADO - PEDRO PAULO SALLES
ASSUNTO - Equivalência de estudos
RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PARECER N° 1853/74, CPG; Aprovada em 7/8/74; Comun. ao Pleno
em 21/8/74. (Proc. 1640/74)

PROCESSO CEE-N° 1640/74

PARECER CEE-N° 1853/74

São Paulo, 07 de agosto de 1974

b) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Relatora

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: PEDRO PAULO SALLES, filho de ALOYSIO AUGUSTO SALLES, e de dona RUTH SYLVIA DE MIRANDA SALLES, nascida em São Paulo, Capital, a 14 de junho de 1958, domiciliada e residente à Rua Lopes Neto, 219, nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola Higienópolis, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1 - curso primário, com 5 séries, na Escola Higienópolis, em São Paulo;
- 2 - curso ginásial, com 4 séries, na Escola Higienópolis, tendo estudado: Português, (4 séries), Alemão (4 séries), Inglês (4 séries), Educação Moral e Cívica (2 séries), Organização Política e Social (1 série), História Geral (4 séries), História do Brasil (4 séries), Geografia Geral (3 séries), Geografia do Brasil (2 séries), Aritmética (1 série), Álgebra (3 séries), Geometria (4 séries), Física (4 séries), Química (3 séries), Biologia (4 séries), Desenho (1 série), Pintura (1 série), Canto (4 séries), Trabalhos Manuais (4 séries), História da Arte (1 série), Estenografia (1 série), Educação Física (4 séries).

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-n° 19/65.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo na Resolução CEE-n° 19/65 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista de que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por PEDRO PAULO SALLES, na Escola Higienópolis, pedem ser considerados equivalentes aos cumpridos em escolas integrantes do sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série de segundo grau.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR, THEREZINHA FRAM.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO
Presidente em exercício